DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1604/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10059/2013
PROTOCOLO	: 1424548
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA – MS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA - MS
ORDENADORA DE DESPESA	: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
CARGO DA ORDENADORA	: EX-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 24/2013
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: JOÃO HENRIQUE TEODORO BENTO - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE 14/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DIVERSOS PARA FORNECIMENTO A PESSOAS CARENTES DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 55.315,87
VIGÊNCIA	: 4/3/2013 A 3/6/2013

AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE PESQUISA DE MERCADO E DE EXISTÊNCIA DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVA REMESSA. MULTAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS. IMPUGNAÇÃO E MULTA.

Vieram os autos para o julgamento do procedimento licitatório na modalidade Convite, sob o n. 14/2013, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 24/2013, celebrado entre o Município de Miranda – MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa João Henrique Teodoro Bento - ME, no valor de inicial de R$ 55.315,87, pelo período de 4/3/2013 a 3/6/2013, tendo como objeto a aquisição de medicamentos diversos para fornecimento a pessoas carentes do município.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite, em razão da não apresentação de pesquisa de mercado referente ao objeto pretendido, da comprovação de existência de reserva orçamentária e, da publicação/afixação do resultado do

certame licitatório.

Entendeu também, pela regularidade da formalização do instrumento contratual, com ressalva à sua intempestiva remessa a esta Corte e, pela irregularidade da execução financeira do contrato, em razão do não encaminhamento de documentos a ela referentes (peça 37, fs. 213-217).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 38, fs. 218-220), opinou pela ilegalidade e irregularidade da licitação, da formalização e da sua execução financeira. Pugnou ainda, pela aplicação de multa à Gestora.

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os autos vieram conclusos para o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos pela Gestora e, com base na análise da equipe técnica da 5ª ICE, verifica-se que ao ser realizado o procedimento licitatório na modalidade Convite, sob o n. 14/2013, a Gestora, à época, deixou de observar, integralmente, as disposições contidas na Lei Nacional n. 8666/1993, bem como, o disposto na Instrução Normativa n. 35/2011.

Inicialmente, porque não comprovou a existência de dotação/reserva orçamentária em valores correspondentes à da contratação pretendida, desatendendo o disposto no excerto do art. 38, da Lei Nacional n. 8666/1993, que prevê:

> "Art. 38 – O procedimento de licitação será iniciado com o abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto **e do recurso próprio para a despesas**, ...". (destaque nosso)

Assim, verifica-se que a licitação foi levada a efeito, sem a apresentação de dotação suficiente para a execução do objeto, desatendendo também, ao previsto nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.1, 3, da INTC/MS n. 35/2011.

E ainda, também não juntou aos autos elementos que demonstrassem a realização de pesquisa de mercado.

Acerca da pesquisa de mercado, dispõe a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU:

> "O TCU determinou que na execução de despesas, efetue, previamente à homologação do certame licitatório, pesquisas de mercado, verificando em pelo menos duas outras empresas do ramo pertinente ao objeto licitado, se os preços propostos são compatíveis com os praticados no mercado, nas mesmas condições de pagamento e de entrega, adotando providências no sentido de coibir a combinação prévia de preços e a prática de conluio entre os participantes." (Processo TC-775.133/1996-5. Decisão 690/1997. Plenário).

No mesmo sentido as decisões proferidas no Processo TC-724.052/1993-3. Acórdão n. 98/1995 – Plenário e Processo n. TC-004.915/1995-0. Decisão n. 288/1996 – Plenário.

Assim sendo, depreende-se ser de suma importância a realização de pesquisa de mercado, junto a várias empresas do ramo do objeto pretendido, para que se possa ter um maior grau de certeza de que, os preços apresentados em eventuais orçamentos realizados, coincidem, ou, no mínimo, se aproximam o máximo possível daqueles efetivamente praticados no mercado.

No entanto, no caso dos autos restou impossibilitada tal verificação.

Dessa forma, conforme a jurisprudência predominante, inconteste que o certame licitatório se afigura irregular, estando ainda, em dissonância com o disposto no art. 43, inciso IV, da Lei Nacional n. 8666/1993, cuja redação prevê:

> "Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
>
> IV - **verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado** ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a

> desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.” (destaque nosso)

Por óbvio, que tal fato não tem o condão de invalidar o certame licitatório. Porém, no caso dos autos, a referida irregularidade sujeita a ex-Gestora à multa prevista no art. 170, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Ainda em relação ao procedimento licitatório, no que tange a não apresentação da publicação/afixação do resultado da licitação, embora seja de bom alvitre a adoção de tal medida por parte dos Gestores, inexiste na legislação vigente a obrigatoriedade da sua comprovação, mormente no caso dos autos, em que se trata de procedimento licitatório na modalidade Convite.

Quanto ao Contrato Administrativo n. 24/2013, restou demonstrado nos autos que foi devidamente instruído com os documentos necessários, estando presentes em suas cláusulas os requisitos necessários à sua correta execução, conforme previsto no art. 55, da Lei Nacional n. 8666/1993 (peça 16, fs. 173-177).

No entanto, observa-se que a sua remessa a esta Corte de Contas foi intempestivamente realizada, desatendendo ao disposto nas normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, o que também sujeita à multa a ex-ordenadora de despesas.

Em relação à execução financeira do contrato, de acordo com as informações apresentadas na análise técnica da 5ª ICE, foram apurados os seguintes valores finais referentes à execução do contrato (peça 37, fs. 215-216):

Valor Empenhado	R$ 55.315,87
Despesa Liquidada (NF)	R$ 0,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 0,00

Assim, verifica-se que a execução contratual não foi devidamente comprovada, porque não foram juntadas aos autos as cópias das Notas Fiscais e das Ordens de Pagamento, bem como, de eventual anulação integral dos valores

empenhados, importando na falta da regular comprovação da liquidação das despesas, em contrariedade as disposições contidas nos arts. 63 e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964, bem como, o previsto nas normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Não é demais citar que, em relação às irregularidades constatadas, foi possibilitado à Ex-Prefeita Municipal, *Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida*, bem como, à atual Prefeita Municipal de Miranda – MS, *Sra. Marlene de Matos Bossay*, se manifestassem nos autos e sanassem as irregularidades apontadas, uma vez que, devidamente cientificadas por meio dos Termos de Intimação INT – 4669/2013 e INT 4670/2013 (peças 21-22, fs. 187-188).

No entanto, a *Sra. Marlene de Matos Bossay* não se manifestou no prazo fixado no expediente intimatório.

Por sua vez, a *Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida*, mesmo após uma solicitação de prorrogação de prazo (peça 28, fs. 196-201) e, uma solicitação de vistas dos autos (peça 31, fs. 204-206), ambas deferidas pela Relatoria destes autos, também não apresentou quaisquer justificativas/documentos.

Dessa forma, em parte com o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, I, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Convite, sob o n. 14/2013, por infringência aos arts. 38 e 43, inciso IV, da Lei Nacional n. 8666/1993 e, às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.1, 2 e 3, da INTC/MS n. 35/2011, em razão da falta de comprovação da realização de pesquisa de mercado e, não demonstração da existência de dotação/reserva orçamentária para a execução do objeto;

b) Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 24/2013, nos termos previstos nos arts. 55, e 61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8666/1993 e, conforme as normas procedimentais previstas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011, *com ressalva à sua intempestiva remessa a esta Corte, desatendendo às normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;*

c) Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual, em dissonância com o disposto nos arts. 63 e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964 e, nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011, devido a ausência de comprovação da regular liquidação das despesas;

d) Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor integral previsto para a execução contratual, no montante de R$ 55.315,87, que deverá ser atualizado a contar de 1/1/2014, primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da ocorrência das despesas impugnada, responsabilizando à Ex-Prefeita Municipal de Miranda – MS, *Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida*, pelo ressarcimento dos valores aos cofres do Município, nos termos do nos termos do art. 172, incisos II e III, "a" e, § 1º, inciso IV, "a", 2, da RNTC/MS n. 76/2013;

e) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Prefeita Municipal de Miranda - MS, Sra. *Juliana Pereira Almeida de Almeida,* portadora do CPF n. 613.781.941-87, em valor correspondente a 527 **(quinhentas e vinte e sete) UFERMS**, assim distribuída:

e.1) **447 (quatrocentas e quarenta e sete) UFERMS**, nos termos do art. 170, inciso II, da RNTC/MS n. 76/2013 c/c art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, correspondente à 20 % (vinte) por cento, do valor do dano causado ao erário;

e.2) **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, devido às irregularidades referentes ao certame licitatório acima descritas;

e.3) **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, "a", da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão da intempestividade na remessa do instrumento contratual;

f) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à atual Prefeita Municipal de Miranda - MS, *Marlene de Matos Bossay*, portadora do CPF n. 637.258.941-91, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da não apresentação de informações e documentos solicitados via intimação, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, "a", da RNTC/MS n. 76/2013;

g) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte da Ex-Prefeita Municipal de Miranda - MS, *Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida* e, da atual Prefeita Municipal de Miranda – MS, *Sra. Marlene de Matos Bossay*, no prazo de 60 (sessenta) dias, do efetivo ressarcimento aos cofres do Executivo Municipal, do valor impugnado, bem como, do recolhimento ao FUNTC, das multas aplicadas, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 9 de março de 2017.

(assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS